



PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.905062/2010-31
Recurso nº 111.111 Voluntário
Resolução nº **1401-000.210 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 6 de março de 2013
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO.

Por unanimidade de votos, CONVERTERAM o julgamento em diligência. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e presente no julgamento o Conselheiro Roberto Armond Ferreira da Silva.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 02-30.809, proferido pela 3ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, Minas Gerais, em sessão de 09 de fevereiro de 2011.

Cuida o processo de pedidos de compensação formalizados por meio das DCOMP's de nºs 10953.63782.070706.1.3.02-8057, 07700.97722.180906.1.7.02-1472 e 14049.56077.180906.1.7.02-4901, sendo pleiteada pelo contribuinte a compensação do montante de R\$ 8.698.224,23, para os meses de janeiro, fevereiro e abril de 2006, com o Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005.

Em Despacho Decisório de nº 868486826, exarado pela DRF em 06 de julho de 2010, as DCOMP's declaradas pelo contribuinte não foram homologadas, sob o fundamento de que inexistia o suposto Saldo Negativo de IRPJ apontado pelo Contribuinte.

Em Manifestação de Inconformidade às fls. 02/06, o contribuinte sustenta que a despeito do preenchimento equivocado das PER/DCOMP's, os créditos realmente existem e que tal equívoco no preenchimento dos pedidos de compensação ocorreu em virtude da complexidade da legislação tributária, não podendo tal fato prejudicar-lhe o direito de ter os débitos compensados. Propugna pela suspensão da exigibilidade dos débitos compensados e pela possibilidade de retificação das DCOMP's.

A Decisão de fls. 151/161, da DRJ de Belo Horizonte/MG deu parcial provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, indeferindo a retificação das DCOMP's em análise neste processo e reconhecendo ao contribuinte o direito à utilização do crédito no

valor de R\$ 3.292.522,03, homologando integralmente as compensações constantes das DCOMP's de nºs 10953.63782.070706.1.3.02-8057 e 07700.97722.180906.1.7.02-1472 e, parcialmente, a compensação constante da DCOMP de nº 14049.56077.180906.1.7.02-4901. A Decisão restou assim ementada:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 438/448) alegando, em síntese, que: (i) a DRJ não considerou na composição do Saldo Negativo do exercício de 2006 outros valores correspondentes a exercícios anteriores, devidamente comprovados por meio de DARF anexado ao processo (doc. 08), pago a maior em 31/01/2004 e referente ao período de apuração de 31/12/2003. Desta feita, sustenta que a existência de seu crédito está comprovada, não merecendo prosperar a homologação parcial de seu pedido de compensação, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade; e (ii) o Saldo Negativo do Exercício de 2005, ano-calendário de 2004, não apresenta nenhum impedimento na sua composição, posto que o contribuinte efetuou a devida quitação de seus débitos por meio de parcelamento (REFIS).

O Recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Delimitando a lide, cuida-se de homologação parcial de pedido de compensação, da qual o contribuinte recorre alegando a existência e legitimidade do crédito na parte em que não homologado.

Preliminarmente o contribuinte sustenta que, em virtude de um equívoco da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, no dia 13/10/2010 foram postadas no site oficial, sem as devidas notificações formais, novas informações/pendências referentes aos seus processos de cobrança. Alega que essa nova cobrança não considerou as informações já prestadas pelo contribuinte na data de 09/08/2010 (doc. 03).

Diante de tal acontecimento, o contribuinte apresentou, novamente, em 20/10/2010 Manifestação de Inconformidade (docs. 04, 05 e 06) que ainda encontra-se pendente de análise por parte da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte.

Por fim, aduz que essa segunda defesa apresentada, em virtude de possuir informações mais atualizadas, pode confrontar a decisão do acórdão de nº 02-30.809, resultando na homologação integral de seu pedido de compensação.

Quanto às discussões de mérito, a DRJ/MG fundamenta seu entendimento de que o pedido de compensação deve ser parcialmente homologado, partindo dos cálculos e tabelas, constantes das folhas 157/160 dos presentes autos.

Inicialmente, a DRJ demonstrou a origem dos valores considerados para analisar a homologação pretendida pelo contribuinte. Nessa verificação foram apurados os valores existentes a título de DARF's e PER/DCOMP's, demonstrados na tabela a seguir:

	DIPJ	DCTF	Extinção Informada na DCTF		Compensações homologadas	Observações	
			Pagamentos				Compensações
			Valor	Data			Valor
	IR a pagar						
JANEIRO	R\$ 2.719.077,57	R\$ 2.719.077,57			R\$ 2.719.077,57	R\$ 2.719.077,57	Compensação homologada AC 02-23.256, em 05/08/2009
FEVEREIRO	R\$ 1.453.014,34	R\$ 1.453.014,34			R\$ 1.453.014,34	R\$ 1.453.014,34	Compensação homologada AC 02-23.256, em 05/08/2009
MARÇO	R\$ 6.848.168,85	R\$ 6.848.168,85			R\$ 6.178.224,29	R\$ 839.607,50	Compensação homologada parcialmente AC 02-23.256, em 05/08/2009
			R\$ 129.408,07	12/08/2005			Pagamento confirmado
			R\$ 64.279,11	30/11/2005			Pagamento confirmado
			R\$ 476.257,38	29/04/2005			Pagamento confirmado
ABRIL	R\$ 0,00						
MAIO	R\$ 4.463.976,49	R\$ 4.463.976,49	R\$ 59.403,04	12/08/2005			Pagamento confirmado
			R\$ 4.429.948,87	30/06/2005			Pagamento confirmado
JUNHO	R\$ 2.645.331,71	R\$ 2.645.331,71	R\$ 2.649.578,48	29/07/2005			Pagamento confirmado
JULHO	R\$ 7.959.736,08	R\$ 7.920.914,89	R\$ 91.378,83	30/11/2005			Pagamento confirmado
			R\$ 7.829.536,06	31/08/2005			Pagamento confirmado
AGOSTO	R\$ 5.000.175,93	R\$ 5.000.175,93	R\$ 4.938.088,82	30/09/2005			Pagamento confirmado
			R\$ 62.087,11	30/11/2005			Pagamento confirmado
SETEMBRO	R\$ 14.133.958,25	R\$ 14.133.958,26	R\$ 4.889.703,36	30/11/2005			Pagamento confirmado
			R\$ 9.244.254,90	31/10/2005			Pagamento confirmado
OUTUBRO	R\$ 11.799.213,94	R\$ 11.799.213,94	R\$ 66.589,15	30/11/2005			Pagamento confirmado
			R\$ 11.805.424,36	30/11/2005			Pagamento confirmado
NOVEMBRO	0						
DEZEMBRO	0						
Somas	R\$ 57.022.653,16	R\$ 56.983.831,98	R\$ 46.735.937,54			R\$ 5.011.699,41	

Dos valores acima expostos é possível observar que a homologação parcial do crédito tributário discutido no presente processo foi afetada pelo não reconhecimento integral do saldo negativo do ano-calendário de 2005. Isto porque, não foi considerado o valor utilizado para compensação do IR-Estimativa de março de 2005, correspondente a uma parcela de quitação no montante de R\$ 5.338.616,79 (R\$ 6.178.224,29 – R\$ 839.607,50).

A decisão recorrida fundamenta o não reconhecimento de parcela do saldo negativo (estimativa de março) em uma compensação parcialmente homologada, nos termos do acórdão 02-23.256, conforme apontado na mesma tabela. Uma vez que o crédito utilizado para pagamento da estimativa de março de 2005 não foi integralmente reconhecido, a DRJ não reconheceu o referido valor como integrante do saldo negativo de 2005.

Importante ressaltar que consta dos autos a informação de que essa homologação parcial (a partir do Ac. 02-23.256) foi objeto de Recurso Voluntário do contribuinte e que se encontra até o presente momento pendente de decisão no CARF, conforme também verifiquei recentemente.

Ou seja, se excluído este valor ainda em discussão, constata-se a existência de saldo negativo no valor de R\$ 3.292.522,03, conforme é possível observar nas colunas da direita da tabela abaixo:

<i>Imposto Sobre o Lucro Real</i>	<i>DIP/J</i>		<i>Apurado neste voto</i>
15%	R\$ 31.411.512,45		R\$ 31.411.512,45
Adicional	R\$ 20.917.008,30		R\$ 20.917.008,30
15% + Adicional		R\$ 52.328.520,75	R\$ 52.328.520,75
Deduções			
Operações de caráter cultural e artístico	R\$ 650.001,72		R\$ 650.001,72
Programa Alimentação do trabalhador	R\$ 842.887,58		R\$ 842.887,58
Fundos dos Direitos da criança e do adolescente	R\$ 200.000,00		R\$ 200.000,00
IRRF	R\$ 1.280.871,68		R\$ 1.280.871,68
IRF órgãos Públicos	R\$ 95.968,97		R\$ 38.082,57
IR mensal pago por estimativa	R\$ 57.957.015,03		R\$ 52.609.199,23
Soma das Deduções		R\$ 61.026.744,98	R\$ 55.621.042,78
Imposto de Renda a pagar		(R\$ 8.698.224,23)	(R\$ 3.292.522,03)

Ao final, considerando tais informações, a DRJ reconheceu parcialmente os pedidos de compensação do contribuinte e homologou as PER/DCOMP's nos seguintes termos:

Data DCOMP original	Código	Valor	Vencimento	Compensação Homologada	Compensação Não Homologada	Resultado
07/07/2006	2362	R\$ 1.203.482,97	31/05/2006	R\$ 1.203.482,97		COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA
24/02/2006	2362	R\$ 1.581.605,70	24/02/2006	R\$ 1.581.605,70		COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA
31/03/2006	2362	R\$ 6.087.948,75	31/03/2006	R\$ 497.277,51	R\$ 5.590.671,24	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA EM PARTE
Somas		R\$ 8.873.037,42		R\$ 3.282.366,18	R\$ 5.590.671,24	

O contribuinte, em seu Recurso Voluntário, para demonstrar a estimativa de março de 2005 foi integralmente quitada, passa a contestar os valores não acolhidos pelo Acórdão nº 02.23.256. Alega que a DRJ não admitiu Per/DCOMP retificadora. Ainda alega, que não foram aceitos os valores correspondentes a exercícios anteriores, comprovados por meio de DARF's e anexados ao processo (doc. 08), pago a maior em 31/01/2004 e referente ao período de apuração de 31/12/2003, além de desconsiderar equivocadamente o Saldo Negativo do Exercício de 2005, ano-calendário de 2004, uma vez que não existiria nenhum impedimento na sua composição, conforme sustenta à fl. 443:

*“Assim, reportando ao Relatório de Julgamento no item 23.2, especificamente no quadro da página 08, onde são demonstrados os valores apurados na estimativa mensal, nota-se que a DRF **não considerou** na composição do saldo negativo do exercício de 2006, ano calendário de 2005, o valor de R\$ 6.178.227,29, na sua totalidade, conforme descreve o Acórdão AC 02-23.256, em 05/08/2009.”*

Destaca o Recurso Voluntário que parte dos valores pleiteados pelo contribuinte, de R\$ 1.333.769,46 e R\$ 3.756.643,87, encontram-se pendentes de solução, com recurso nesta 1ª Seção do CARF desde 25/05/2010 através do processo de nº 10680.912.590/2009-11. No entanto, informa o Recorrente, que desistiu de processos, como o mencionado, em que estavam pendentes a apreciação de algumas compensações, para adesão ao REFIS.

Verifico que os valores contestados pelo contribuinte já são objeto de outros processos administrativos cujo julgamento é prejudicial a este, pelo que entendo que se faz necessário diligência para que se obtenha as seguintes informações:

(i) a informação sobre os valores objetos de desistência pelo contribuinte e respectiva adesão ao REFIS, se estes compuseram o saldo de 2005;

(ii) verificação dos valores pagos cujo DARF foi apresentado ao processo (doc. 08), correspondente ao alegado pagamento a maior em 31/1/2004, verificando, ainda, se este já não foi utilizado como direito creditório; e

(iii) que seja aguardado o julgamento do processo administrativo nº 10680.912.590/2009-11, bem como informado se outro existe discutindo o direito creditório que compôs o saldo do ano de 2005, informando o teor das decisões definitivas proferidas no(s) respectivo(s) processo(s), anexando cópia das mesmas.

Após o cumprimento da diligência, as partes – Contribuinte e Fazenda – devem ter o direito de manifestação, se assim desejarem, retornando então os autos a julgamento.

Sala das Sessões em 06 de março de 2013

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias